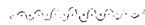


segunda hypothese figurada, proceda primeiro a minuciosas indagações acerca dos pais de taes menores, a fim de que não sejam contrariados os intuitos do legislador.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



N. 244.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 23 DE JUNHO DE 1873.

Declara que são livres duas crianças cujas mãis foram alforriadas com condição, embora as mesmas crianças tivessem sido matriculadas.

1.ª Secção da Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1873.

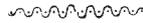
Hm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex. a que acompanhou cópia da resposta dada por V. Ex. em officio ao Escrivão da Collectoria de Abrantes sobre o facto occorrido naquelle municipio de haver o Tenente Coronel Firmino Grunichama matriculado em 23 e 26 de Setembro de 1873. como ingenuas, duas crianças de nomes Agrippina e Angelina, nascida a primeira da escrava Genuina e a segunda de Palmira, tambem escrava, ambas já alforriadas com condição, segundo as declarações do mesmo Tenente Coronel, ao dal-as á matricula anteriormente áquellas datas, consultando o referido Escrivão, a fim de poder reger-se em casos identicos, se taes crianças deveriam ser consideradas ingenuas ou livres:

Sua Magestade o Imperador, a cuja Augusta presença levei os ditos officios, Manda declarar a V. Ex. que foi juridica a sua decisão pelos fundamentos em que assenta.

Em face do direito que regula o estado civil, e segundo a jurisprudencia dos Tribunaes, como bem pondera V. Ex., eram considerados livres os nascidos de mulher alforriada com a condição de prestar serviços. E tendo desapparecido perante a Lei de 28 de Setembro de 1871 pela qual se estatuiu que ninguem mais nas-

ceria escravo, a distincção que d'antes se fazia, entre ingenuo e liberto, livres são absolutamente as mencionadas crianças, sem embargo de terem sido levadas á matricula. O que, para os fins convenientes, comunico a V. Ex. em resposta ao seu officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 245. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 23 DE JUNHO DE 1875.

Declara que são válidas as matriculas dos escravos de um termo onde não havia Estação fiscal, feitas em outro até 30 de Setembro de 1873; que são nullas as realizadas depois daquella data; que o beneficio da lei deve aproveitar aos escravos que deixarem de ser matriculados, salvo aos respectivos senhores o recurso do art. 19 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871, e que, em relação ao facto de não ter havido matricula por falta de livros ou pessoal, o Governo opportunamente deliberará.

1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.

Ilm. e Exm. Sr.—Submetteu V. Ex. á decisão do Governo Imperial, em seu officio de 17 de Dezembro ultimo, a consulta feita a essa Presidencia pelo Juiz Municipal supplente do termo de Ingazeira, Francisco Miguel de Siqueira, sobre os seguintes pontos relativos á execução da Lei de 28 de Setembro de 1871:

1.º São válidas as matriculas feitas até 30 de Setembro de 1873 no termo de Flóres pelos proprietarios residentes em Ingazeira, onde não havia Estação fiscal?

2.º São válidas as que se fizeram na Villa Bella, quando depois daquella data começou a funcionar a respectiva Collectoria?

3.º São válidas as matriculas feitas pelo Agente do Correio de Ingazeira, depois de Setembro de 1873, quando para esse fim recebeu elle do Promotor os livros competentes?